

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77, DE 2019

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera o caput do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para que a regra que limita a contração de despesa nos últimos 2 quadrimestres seja feita anualmente.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PLP-10/2003.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O caput do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois

quadrimestres de cada ano, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem

que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - LRF é, indubitavelmente, um marco

nas finanças públicas do país, uma vez que aprimorou a responsabilidade na gestão fiscal,

através da melhoria do planejamento e da maior transparência. Entretanto, devido ao

dinamismo do assunto que trata, entende-se que há espaços para seu aperfeiçoamento.

O art. 42 da LRF, em seu caput, veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois

quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem

que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Já seu parágrafo único indica

que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas

compromissadas a pagar até o final do exercício.

A partir da implementação de tal artigo, notou-se uma preocupação dos chefes de

Poder em atendê-lo, mas nem sempre da maneira adequada, qual seja, acompanhando

bimestralmente seu fluxo de caixa de forma que os compromisso só sejam assumidos a partir

do momento em que as receitas estejam sendo recolhidas em volume esperado. Em diversos

casos a apuração só tem sido feita no final dos mandatos e, para evitar as sanções,

comportamentos prejudiciais às contas públicas têm sido tomados, como por exemplo, o

cancelamento indevido de empenhos a fim de diminuir as obrigações contraídas no fim do

mandato.

Assim, por todo o Brasil tem sido comum prefeitos e governadores cancelarem

empenhos visando unicamente burlar a regra do art. 42 da LRF, através da manutenção do

registro subavaliado de suas obrigações. Esse tipo de comportamento se torna danoso porque

em muitos casos são cancelados empenhos de serviços prestados ou de produtos entregues,

nos quais o direito do fornecedor existe e será reconhecido judicialmente no período seguinte,

já dentro de um novo mandato. Essa, portanto, tem sido uma das maiores dificuldades

encontradas por novos mandatários, qual seja, a assunção de dívidas de exercícios anteriores

3

oriundas de cancelamentos indevidos de empenho por parte de seus antecessores, no intuito

de não se enquadrarem na vedação do art. 42.

Assim, com a nova redação do caput do art. 42 aqui proposta, no sentido de fazer a

apuração ser anual, fará com que durante todo seu mandato, o chefe de Poder atue de forma

responsável, acompanhando sua receita e só assumindo compromisso que possam

efetivamente ser cumpridos.

Importante destacar sobre a possibilidade de implementação de tal alteração por parte

dos chefes de Poderes que, de acordo com art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um

bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de

resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o

Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias

subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados

pela lei de diretrizes orçamentárias. Caso o chefe de Poder cumpra corretamente tal

dispositivo, o fato de tornar anual a vedação do art. 42 não trará maiores complicações pois

será uma consequência natural do processo de acompanhamento prescrito no art. 9º.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao

alterar o caput do art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 fazendo com que

a vedação nela constante seja apurada não somente no fim do mandato, mas anualmente.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de

aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto no fortalecimento da LRF

através da viabilização de uma mais adequada gestão fiscal.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

Dep. Sidney Leite

PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Faço	saber	que	o	Congresso	Nacional	decreta	e	eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	entar:												
	•••••		•••••	••••		•••••		••••	•••••		••••	•••••	•••••
CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO													
			• • • • • • • •	• • • •				• • • •	• • • • • •		• • • •	• • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •

# Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 9° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
- § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
- Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

## CAPÍTULO IV

#### DA DESPESA PÚBLICA

## Seção II Das Despesas com Pessoal

## Subseção I Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

- I na esfera federal:
- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
  - II na esfera estadual:
  - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
  - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
  - III na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- § 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.
  - § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
  - I o Ministério Público;
  - II- no Poder Legislativo:
  - a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
  - b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - III no Poder Judiciário:
  - a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
  - b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

- § 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.
- § 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).
- § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6° (VETADO)

## Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

- Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- I as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
  - II o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

# CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

## Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

# CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

## Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

- § 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
  - § 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:
- I títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

	II amprástimos	do analanar natur	*070 000 000	ırados e ao Poder Pú	iblica inclusiva
			eza, aos segu	irados e ao Poder Pt	ionco, inclusive
a suas emp	resas controladas.				
1					
•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

#### **FIM DO DOCUMENTO**